MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº **16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.016357/2022-10
INTERESSADO: ODIRLEI ARCANGELO LOVO
ASSUNTO: LGPD / Publicidade de Reuniões

Requerimento sobre a necessidade de normatização sobre a gravação e publicização das reuniões dos conselhos... .

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

O presente processo está instruído com o e-mail encaminhado pelo diretor do Campus de Cacoal, informando a resposta da Vice-reitoria sobre o pedido de informações sobre questionamento em relação à gravação das reuniões, para que fosse enviado a todos os servidores lotados nos departamentos acadêmicos daquele campus. Na resposta, o vice-reitor indica a necessidade da publicidade e transparência nas reuniões dos conselhos da Universidade e a importância de registrar e publicar as atas das reuniões. O e-mail ressalta que a publicidade é um princípio da administração pública e que existem leis que regulam o direito de acesso à informação.

O presente parecer versa sobre o requerimento apresentado ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) propondo a necessidade de normatização sobre a gravação e publicização das reuniões dos conselhos. O documento faz referência às atribuições do CONSUN e da Câmara de Legislação e Normas em legislar sobre a matéria. O requerente destaca que as reuniões estão ocorrendo de forma online e sendo transmitidas pelo canal do YouTube da UNIR. No entanto, um ofício emitido pela Comissão de Segurança da Informação, Classificação e Proteção de Dados da UNIR recomenda que as gravações não sejam publicadas na internet por conterem dados relacionados à imagem, opinião e/ou convicções pessoais. O requerente solicita que o processo seja encaminhado à COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIR e posteriormente à CLN para verificar se a recomendação se aplica aos conselhos superiores e, posteriormente, apresente estudo para a normatização. O processo foi encaminhado CSICPD/UNIR, não havendo resposta da comissão, como se lê no despacho (1529331)

II. ANÁLISE

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Ou seja, não deve dar publicidade aos dados pessoais, para que a pessoa não tenha os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das pessoas naturais, bem como a livre formação da personalidade de cada indivíduo, afetados pelo uso não autorizado desses dados. A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, que são aqueles que identificam ou tornam identificável uma pessoa natural, e dados pessoais sensíveis, que são aqueles que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas,

opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos. (Inciso I e II , Art. 5º, da Lei nº 13.709/18).

Subjaz nesse entendimento que a recomendação exarada Ofício nº 4/2022/CSICPD/REI/UNIR apresenta-se equivocada. A **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não regulamenta dados referentes à "imagem, opinião e/ou convicções pessoais. Por outro lado, as informações sobre CPF, RG, CNH, holerite, atestados médicos, convênios de plano de saúde etc são de cunho administrativos não fazendo parte do rol de processos que careçam de deliberação e/ou discussão em colegiado.

No caso em questão, entende-se que a publicidade das gravações das reuniões (e congêneres) em sítio da internet de acesso público pode ser realizada desde que sejam observados os requisitos e as garantias previstos na LGPD em relação aos dados pessoais, somente. Não é demasiado lembrar que os servidores públicos têm, por exemplo, publicados dados referentes a valores salariais, valores de diárias, de ajuda de custos conhecidos através do portal da transparência do Governo Federal, sem que isso possa afetar os princípios de proteção de dados pessoais.

A publicidade das gravações pode ser considerada uma forma legítima de transparência e publicidade dos atos administrativos do departamento, do NDE, dos demais colegiados, bem como um meio de prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle. Além disso, a publicidade das gravações pode contribuir para o exercício da cidadania e da participação social nas atividades da Universidade, que antes de qualquer primícia, é pública.

É imprescindível admitir que as opiniões emitidas numa reunião de conselho (ou colegiado) são, ou devem ser, aquelas oriundas e relativas aos processos e assuntos abraçados pelas competências do respectivo conselho/colegiado, não sendo cabíveis aquelas de fórum íntimo, ou que afetem a dignidade, a liberdade ou a individualidade de terceiros. A LGPD não veda publicidade dados relacionados à imagem, opinião e/ou convicções pessoais, mas tão somente a dados pessoais.

As opiniões numa reunião colegiada devem de fato atender aos princípios da administração pública, do interesse do bem comum, não havendo, portanto, quaisquer razões para que não fiquem conhecidas do público. Em caso de exceção, quando algum membro do colegiado exceder o dever e fizer exposição de dados pessoais de terceiros ou violar a intimidade, a honra e/ou imagem, com objetivos escusos ou por descuido, quem se sentir ferido em seus direitos poderá recorrer aos mecanismos legais para reparação, Contudo, a experiência dos conselhos superiores vem mostrando que, a devida ciência por parte dos membros da existência da gravação e de sua publicidade, tende a inibir manifestações fora do escopo previsto no regramento do respectivo conselho ou colegiado.

Conforme mencionado na resposta do Vice-reitor, a publicidade é um princípio fundamental da administração pública, que busca garantir o acesso à informação por parte da sociedade. Portanto, com base nos princípios da transparência da administração pública, nas leis que regulam o acesso à informação e na importância das decisões que são tomadas nos respectivos conselhos de departamentos (e outros colegiados), é recomendável que sejam adotadas medidas para registrar e publicar as reuniões, para além das atas, visando garantir e promover a participação da comunidade acadêmica e da sociedade.

III. CONCLUSÃO

Este parecerista considera que as gravações das reuniões e publicação em sítio da internet de acesso público podem ser veiculadas no site do departamento ou do respectivo colegiado, pois tais reuniões devem sempre ocorrer conforme regulamentos e regimentos aprovados, cujos presentes devem ter conhecimento prévio e não podem alegar desconhecimento. Não vislumbro qualquer possibilidade, mesmo na situação mais extrema que possa ser uma reunião departamental,/colegiada, desta ter como pauta dados pessoais dos servidores, de discentes e/ou de terceiros.

Há, todavia, uma questão sensível que diz respeito aos procedimentos técnicos necessários para gravação e, posteriormente, sua publicização. Considerando as deficiências de técnicos e/ou pessoas com habilidade para realizar os procedimentos, considero viável pensar uma proposta de regulamentação que possa acolher as diferentes situações e condições dos respectivos departamentos, núcleos e campi da UNIR. Havendo obrigatoriedade da gravação e respectiva publicação será necessária garantir os recursos técnicos e humanos para esse fim.

Nesse sentido, **voto pela legalidade da gravação das reuniões e respectiva publicação, nos sites dos respectivos departamentos e ou outro meio digital** para os que já dispõem de condições e recursos. Indico que a Reitoria, a partir da consulta dos respectivos núcleos e campi, nomeei uma comissão formada por 1 membro de cada núcleo e campi para que, em parceria com a CSICPD/UNIR, faça, no prazo de 60 dias, a elaboração da Minuta de Resolução a ser apreciada pelo CONSUN, regulamentando a matéria.

Este é o Parecer!

Submeto a apreciação dos pares!

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA**, **Conselheiro(a)**, em 04/12/2023, às 00:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1580913** e o código CRC **B13FDB88**.

Referência: Processo nº 23118.016357/2022-10 SEI nº 1580913

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016357/2022-10

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Necessidade de normatização sobre gravação e publicização de reuniões dos conselhos
Relator (a): Conselheiro Claudemir da Silva Paula

Decisão:

Na 99ª sessão ordinária, em 07/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, no qual o relator vota "pela legalidade da gravação das reuniões e respectiva publicação, nos sites dos respectivos departamentos e ou outro meio digital para os que já dispõem de condições e recursos."

Houve emenda substitutiva ao parecer:

Onde se lê: "Indico que a Reitoria, a partir da consulta dos respectivos núcleos e campi, nomeie uma comissão formada por 1 membro de cada núcleo e campi para que, em parceria com a CSICPD/UNIR, faça, no prazo de 60 dias, a elaboração da Minuta de Resolução a ser apreciada pelo CONSUN, regulamentando a matéria.";

Leia-se: "Indica-se que os autos sejam encaminhados à CPPMA para apensamento ao processo 23118.016799/2023-39".

Decisão: emenda aprovada por unanimidade.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 08/12/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588876** e o código CRC **D23379CE**.

Referência: Processo nº 23118.016357/2022-10 SEI nº 1588876

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1580913) e Despacho Decisório de nº 12/2023/CamLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588876), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 11/12/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588886** e o código CRC **DD5D1B08**.

Referência: Processo nº 23118.016357/2022-10 SEI nº 1588886